



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08

16-12-87

PROCESSO CEE Nº:

0706/77

INTERESSADA: E.E.

"PROJETO" - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU

LOCALIDADE:

SÃO PAULO

ASSUNTO:

REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE/87

RELATOR NA CENE:

GERALDO MUGAYAR

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº

52 /87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM

09/12/87

1- RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

2- APRECIÇÃO:

Os documentos encontram-se em conformidade com a legislação vigente.

A requerente reajustou sua 1ª semestralidade em índices inferiores aos 147% estabelecidos na Deliberação CEE nº 17/87.

3- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, inexistente a necessidade de se apreciar o mérito do processo, ficando a 1ª semestralidade de 1987 fixada nos seguintes valores máximos:

|         |   |               |   |               |
|---------|---|---------------|---|---------------|
| 1º grau | - | 1ª a 4ª série | - | cz\$ 7.482,17 |
| 1º grau | - | 5ª a 8ª série | - | cz\$ 9.459,30 |

CENE-CEE, em 8/12/87

a) GERALDO MUGAYAR  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO